



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 40/2020-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 459/2020, que “Dispõe a sobre proibição de aumento nas tarifas dos produtos e serviços de fornecimento de água, luz, internet e gás, sem justa causa enquanto durar o Decreto nº 24.871/2020 e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de março de 2020.



**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 459/2020**

Dispõe a sobre proibição de aumento nas tarifas dos produtos e serviços de fornecimento de água, luz, internet e gás, sem justa causa enquanto durar o Decreto nº 24.871/2020 e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica proibido aumento nas tarifas dos produtos e serviços de fornecimento de água, luz, internet e gás, sem justa causa enquanto durar o Decreto nº 24.871/2020.

Parágrafo único. Para fins de referência os valores a serem praticados devem ser os valores aplicados em 1º de março de 2020.

Art. 2º Fica proibido durante a vigência do Decreto nº 24.871/2020, a suspensão do fornecimento dos serviços e produtos elencados no art. 1º desta Lei, por falta de pagamento.

§ 1º Os débitos eventualmente inadimplidos durante o período de vigência do Decreto nº 24.871/2020, deverão ser acumulados para cobrança futura.

§ 2º As concessionárias deverão apresentar propostas para quitação dos débitos para pagamento em até 36 x, sem aplicação de juros e multas.

Art. 3º Fica autorizado ao Poder Executivo do Estado de Rondônia a conceder as empresas fornecedoras de produtos e serviços de água, luz, internet e gás a isenção total de ICMS, durante a vigência do Decreto nº 24.871/2020.

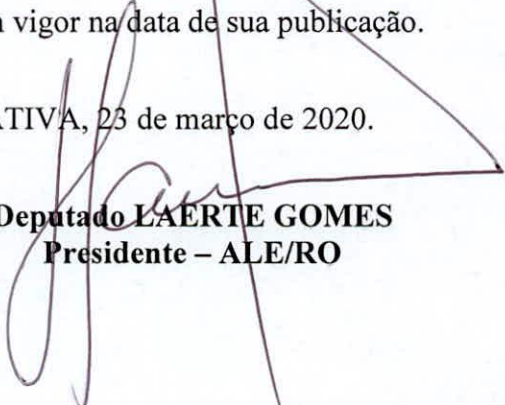
Art. 4º Ficam definidos e incorporados como itens da cesta básica: água mineral, álcool em gel (volume 70%), máscara descartável (tipo cirúrgica).

Parágrafo único. Fica autorizado o Governo do Estado a conceder benefícios fiscais, linhas de crédito, as empresas produtoras e/ou fornecedoras dos produtos listados no *caput*.

Art. 5º As empresas que descumprirem os arts. 1º e 2º desta Lei estarão sujeitas as sanções previstas no Decreto Estadual nº 22.664 de 14 de março de 2018.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de março de 2020.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**